



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Resolução nº 09/2013, de 05 de dezembro de 2013
D.O.E. de 09 de dezembro de 2013

Dispõe sobre o processo em meio eletrônico para o desempenho das atribuições de controle externo relativas à fiscalização, apreciação e julgamento das matérias de competência do Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, XIX, e art. 3º, da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando a nova redação dada ao art. 79 da Lei nº 12.16/93, com as alterações levadas a efeito pela Lei nº 15.468, de 22 de novembro de 2013, dispondo que o Tribunal poderá adotar o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, para a comunicação de atos e decisões, bem como para a geração e transmissão de peças processuais no âmbito de suas atribuições;

Considerando a conveniência e oportunidade da utilização dos meios de tecnologia da informação disponíveis, visando a conferir maior agilidade, eficiência, economia e transparência às ações e serviços prestados pelo Tribunal, bem como a fim de aprimorar o exercício do controle externo de sua competência;

Considerando a necessidade de adequação das normas aos procedimentos inerentes ao processo eletrônico, tendo em vista as iniciativas em curso para sua implantação no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;

RESOLVE,

CAPÍTULO I
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 1º. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará poderá constituir processo exclusivamente em meio eletrônico para o desempenho das atribuições de controle externo relativas à fiscalização, apreciação e julgamento das matérias de sua competência.

Parágrafo único. O processo eletrônico poderá também ser adotado para o exercício da função administrativa, conforme a conveniência da Administração.

Art. 2º. O processo eletrônico será formado a partir da autuação eletrônica de documentos enviados pelos jurisdicionados ou interessados, resultantes do



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

envio de dados e informações recebidos pelo Tribunal de Contas por meio dos seus sistemas corporativos, de documentos digitalizados e de documentos produzidos eletronicamente e inseridos pelo Tribunal.

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, processo eletrônico é o conjunto de arquivos eletrônicos compostos de peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, desde a sua constituição até a conclusão, incluindo, dentre outros documentos:

I - os decorrentes de inserção de dados e informações nos sistemas corporativos do Tribunal;

II - os digitalizados;

III - os produzidos e inseridos no processo durante a fase instrutiva, de julgamento, de publicidade e de controle de prazos.

Parágrafo Único. Para os fins desta Resolução, considera-se documento digitalizado o documento preexistente em meio físico convertido em documento eletrônico por meio de softwares específicos, mantendo as características originais quando da sua visualização.

Art. 4º. Os documentos e peças, que sejam relacionadas aos processos em meio eletrônico, somente serão recebidos pelo Tribunal em meio eletrônico, através dos sistemas disponibilizados, devendo atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica preconizados nesta Resolução.

Art. 5º. A formação do processo eletrônico deve observar os seguintes requisitos:

I – ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua, não cabendo o desdobramento em volumes;

II – possibilitar a consulta a conjuntos segregados de peças processuais;

III – permitir a vinculação entre peças e processos, possibilitando-se a consulta a partir de qualquer deles;

Parágrafo Único. Na autuação será gerado capeamento eletrônico padronizado, contendo, pelos menos, os seguintes elementos:

a) data e hora da autuação;

b) nome do responsável;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- c) identificação da unidade gestora e do período de gestão;
- d) identificação do município;
- e) identificação do tipo de processo;
- f) número do processo.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA E VALIDADE

Art. 6º. Os autos dos processos eletrônicos terão sua integridade protegida por meio de sistemas de segurança e serão armazenados em meio que garanta a preservação.

Art. 7º. A identificação inequívoca do signatário, assim como a autenticidade e integridade dos atos e peças processuais serão asseguradas mediante assinatura eletrônica baseada em certificado digital.

§1º. Para os fins desta Resolução, considera-se assinatura eletrônica a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada.

§2º. É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital em um mesmo documento.

§3º. O credenciamento no sistema do Tribunal importará aceitação das condições regulamentares que o disciplinam, mediante assinatura de termo de adesão, e da responsabilidade do usuário pelo uso indevido da solução de tecnologia da informação.

Art. 8º. Os documentos produzidos eletronicamente e os documentos digitalizados, juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais, respondendo os usuários na forma da lei.

Art. 9º. Os padrões de formato e tamanho dos documentos digitalizados serão definidos em ato do Presidente, a ser disponibilizado no portal do Tribunal.

Art. 10. A Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal assegurará os meios de recuperação em casos de perda de informação, bem como a preservação integral dos documentos e processos eletrônicos, incluindo cópias de segurança.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO III
DOS TIPOS DE PROCESSOS ABRANGIDOS

Art. 11. Terão tramitação em meio eletrônico, com autuação a partir de 02 janeiro de 2014, os processos de Prestação de Contas de Governo, Prestação de Contas de Gestão, Tomada de Contas de Gestão, Tomada de Contas Especial, Denúncia, Representação e Provocação.

Parágrafo único. Os demais tipos processuais poderão ser incluídos posteriormente em tramitação por meio eletrônico, conforme a conveniência da Administração.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS INERENTES AOS PROCESSOS E SUA TRAMITAÇÃO

Art. 12. Os processos com tramitação em meio eletrônico devem observar os procedimentos descritos no art. 3º da Resolução nº 01/2002, assim como os demais procedimentos indicados expressamente nesta Resolução.

Art. 13. Todos os atos gerados nos sistemas serão registrados com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização.

Art. 14. Os processos, após o preenchimento dos requisitos necessários para recebimento no sistema, autuação e distribuição, serão remetidos automaticamente pelo sistema ao gabinete do relator.

Art. 15. A petição e os respectivos documentos apresentados pelo responsável ou procurador, por meio de peticionamento eletrônico, referente a processo já autuado, será, após o competente registro, anexada ao processo a que se refira, o qual será remetido em seguida ao gabinete do relator.

Parágrafo Único. A Secretaria será responsável pela análise prévia das petições eletrônicas antes de suas anexações, podendo proceder às alterações necessárias nos registros constantes do sistema, visando à correta e regular instrução dos feitos.

Art. 16. A juntada e desentranhamento de processos, bem como a juntada de documentos e o desentranhamento de peças processuais dos autos eletrônicos serão realizados:

I – mediante requerimento do responsável ou de unidade do Tribunal, com autorização do Relator ou Presidente, conforme a competência para análise;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

II – de ofício, por determinação do Presidente ou do Relator.

§1º. A inserção e o desentranhamento de documentos ou peças no processo eletrônico implicam registro eletrônico, devendo ser realizados pela Secretaria, através de usuário interno autorizado.

§2º. Para fins de adequação aos meios de tecnologia da informação disponíveis, somente poderão ser desentranhadas peças ou documentos que configurem um mesmo arquivo digital, não sendo possível o desentranhamento de somente parte de um arquivo.

Art. 17. Os objetos e documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, devido ao formato estar fora dos padrões utilizados no sistema ou em virtude de sua própria natureza, deverão ser apresentados pelo responsável no prazo de 10 dias, contados do envio da respectiva petição eletrônica em que são citados, ao setor interno da Secretaria responsável pelo recebimento de peças processuais, com a devida indicação do processo ao qual se refira.

§1º. Na hipótese do caput, os objetos e documentos podem ser convertidos em arquivo eletrônico por meios alternativos, tais como captura de vídeo, imagem fotográfica ou áudio, de modo a viabilizar a inserção deles nos autos eletrônicos, caso em que se constituirão em anexos eletrônicos do processo.

§2º. Nos casos em que seja inviável a inserção nos autos eletrônicos, os objetos e documentos, em caráter excepcional, serão identificados como anexo em meio físico vinculado ao respectivo processo, com descarte ou devolução à unidade gestora após o trânsito em julgado.

§3º. Considerar-se-á tecnicamente inviável a digitalização dos seguintes documentos:

I – quando o tamanho do documento a ser enviado for superior à capacidade de recebimento no sistema de peticionamento eletrônico;

II – quando da digitalização resultar ilegibilidade do documento;

III – quando os arquivos, como áudio e vídeo, não puderem ser anexados ao sistema de peticionamento eletrônico por incompatibilidade técnica.

Art. 18. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o Relator poderá abrir prazo ao responsável ou interessado para que promova as correções necessárias.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 19. Ainda que haja inversão da ordem processual, somente se decretará nulidade se ocorrer prejuízo à parte.

**CAPÍTULO V
DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO**

Art. 20. O protocolo de petições eletrônicas será registrado automaticamente pelo sistema disponibilizado pelo Tribunal, sem intervenção da Secretaria.

Art. 21. A exatidão das informações e documentos transmitidos é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá apresentar todas as informações exigidas, como:

I – preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico, inclusive quanto ao tipo e número do processo, assim como o tipo de petição;

II – informar, com relação às partes, nome, CPF, e-mail(s), telefone(s) e endereço para correspondência;

III – informar a qualificação dos procuradores, se for o caso;

IV – anexar as peças exigidas quanto aos respectivos tipos de processo e documentos complementares.

Art. 22. O sistema fornecerá recibo eletrônico das petições transmitidas pelo usuário, devendo nele constar:

I – número do protocolo da petição;

II – tipo de petição apresentada;

III – número e tipo do processo a que se refere a petição;

IV – nome das partes;

V – data e horário do recebimento da petição;

VI – identificação do signatário da petição.

Art. 23. São da exclusiva responsabilidade do peticionário:

I – o sigilo da chave privada de sua identidade digital;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

II – a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de envio e os constantes da petição remetida;

III – as condições das linhas de comunicação, o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas de acordo com os requisitos estabelecidos no portal oficial deste Tribunal;

IV – a confecção da petição e dos anexos por meio digital, em conformidade com os requisitos dispostos no portal oficial deste Tribunal, no que se refere ao formato e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

V – a verificação do recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente;

Art. 24. O correio eletrônico (e-mail) não configura meio idôneo para a comunicação oficial de atos, contagem de prazos ou para a transmissão de petições e peças processuais, sendo vedada sua utilização para estes fins.

**CAPÍTULO VI
DAS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS DOS ATOS PROCESSUAIS**

Art. 25. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará utilizará o Diário Oficial Eletrônico (DOE-TCM) para comunicações em geral dos atos e decisões exaradas em autos de processos eletrônicos.

§1º. As comunicações dos atos do Tribunal, em se tratando de processo em meio eletrônico, serão realizadas por meio eletrônico, através da publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.160/93 e na Resolução nº 02/2002.

§2º. Nos casos em que as diligências, notificações e intimações de despachos e decisões sejam realizadas por meio eletrônico, deve a íntegra do processo correspondente estar acessível aos responsáveis.

§3º. A solicitação de juntada de documentos, as respostas de diligências, as peças de justificativas e recursos serão apresentadas ao Tribunal obrigatoriamente em meio eletrônico, através do sistema disponibilizado para este fim específico.

**CAPÍTULO VII
DOS PRAZOS**



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 26. O prazo para a prática dos atos processuais pela parte, em se tratando de processo em meio eletrônico, será contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação em edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 27. Os atos processuais dos responsáveis ou procuradores serão considerados realizados no dia e na hora de seu recebimento no sistema do Tribunal.

§1º. Para efeito de indicação exata da data e hora do recebimento no sistema do Tribunal, serão consideradas as informações disponibilizadas pela da Divisão Serviço da Hora do Observatório Nacional.

§2º. As peças de recursos, as alegações de defesa, justificativas e respostas de diligências e outros atos processuais enviadas para atender a prazo processual serão consideradas tempestivas quando recebidas até as vinte e quatro horas do seu último dia, considerada a hora legal de Fortaleza-CE.

Art. 28. Os sistemas relacionados ao processo em meio eletrônico devem estar disponíveis vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, no período da 0 hora dos sábados às 23 horas dos domingos, ou da 0 hora às 6 horas nos demais dias da semana.

Art. 29. Na hipótese de indisponibilidade dos sistemas que proporcionam o acesso aos processos em meio eletrônico e ao peticionamento eletrônico, mediante certificação pelo TCM, os prazos processuais serão prorrogados automaticamente para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§1º. Considera-se indisponibilidade de sistema a falta de oferta dos seguintes serviços ao público externo:

I – consulta aos autos digitais;

II – transmissão eletrônica de peças processuais, inclusive da petição eletrônica.

§2º. Para fins de aplicação do disposto no caput, nos casos de manutenção dos sistemas, somente serão consideradas como indisponibilidades as seguintes hipóteses:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

I - Nas manutenções programadas, quando a paralisação ultrapassar 240 minutos consecutivos, no período entre 6h e 23h, em dia útil, com normal funcionamento do Tribunal;

II - Nas manutenções não programadas, quando a paralisação ultrapassar 120 minutos consecutivos ou 240 minutos intercalados, no período entre 6h e 23h, em dia útil, com normal funcionamento do Tribunal;

III - Quando a paralisação ultrapassar 5 minutos consecutivos ou 10 minutos intercalados após às 23 horas, em dia útil, com normal funcionamento do Tribunal.

§3º. Em todos os casos, após ser constatada a indisponibilidade pela Diretoria de Tecnologia da Informação, o Tribunal deverá emitir nota de esclarecimento assinada digitalmente, a ser veiculada no portal do Tribunal na internet.

§4º. A Secretaria deve fazer constar, nos autos dos processos que tenham seus prazos afetados por indisponibilidade do serviço, certidão que informe acerca da prorrogação, em vista da indisponibilidade registrada.

Art. 30. Não serão considerados como indisponibilidade do sistema, não ensejando, portanto, prorrogação dos prazos processuais:

I - eventuais interrupções que ocorram no período entre 00h e 06h nos dias úteis, como também aquelas que ocorram em qualquer horário aos sábados, domingos e feriados;

II - as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorrerem de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - usuário interno: autoridade ou servidor ativo do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCM;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

II – usuário colaborador: prestador de serviço terceirizado, estagiário ou qualquer outro colaborador do TCM que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal;

III – usuário externo: qualquer pessoa física que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCM e que não seja caracterizada como usuário interno ou colaborador;

IV – assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

V – peça processual: documento juntado aos autos do processo devendo conter a respectiva assinatura eletrônica;

VI – tramitação: movimentação de processo ou documento de um setor ou servidor para outro;

VII – ação: inclusão de qualquer registro nos sistemas informatizados que não seja considerada tramitação;

VIII – autuação: ação pela qual uma peça ou documento passa a constituir processo do Tribunal, após o recebimento de numeração específica;

IX – anexo externo: conjunto de peças ou documentos processuais segregado da unidade principal do processo, por conveniência da organização dos autos ou por impossibilidade prática;

X - desentranhamento: retirada de peças ou documentos do processo, desde que constituam um só arquivo;

XI - juntada: ato de inserir um documento ou peça nos autos de um processo.

Art. 32. As petições e os documentos apresentados ao Tribunal em meio físico (papel), relacionados exclusivamente aos Processos-fim Auxiliares de Denúncia e Representação, serão digitalizados e, com base nas informações constantes da documentação, cadastrados no sistema por servidor da Secretaria, para início do trâmite em meio eletrônico.

§1º. Os originais recebidos na forma física serão devolvidos ao interessado logo após a digitalização.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

§2º. Caso não ocorra a devolução imediata, as petições ficarão à disposição do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de protocolo, sendo depois eliminadas, conforme prévia autorização do peticionário quando da apresentação dos documentos.

Art. 33. Os processos autuados em papel, que já estavam em tramitação na data de implantação do processo eletrônico, deverão continuar a tramitar em autos físicos, podendo ser convertidos, posteriormente, em tramitação por meio eletrônico, conforme a conveniência da Administração.

Art. 34. Os casos omissos, relacionados exclusivamente a atos na tramitação do processo, deverão ser dirimidos pelo relator a quem competir a instrução do feito.

Art. 35. As unidades da estrutura organizacional do Tribunal atuarão de forma conjunta e harmônica para prover a contínua atualização tecnológica necessária à implantação e manutenção plena, efetiva e eficiente dos serviços previstos nesta Resolução.

Art. 36. É livre a consulta, no sítio do Tribunal, aos registros de tramitação e aos atos já disponíveis dos processos em meio eletrônico.

Parágrafo único. O uso inadequado dos sistemas disponibilizados pelo Tribunal fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor

Art. 37. Todos os administradores e demais responsáveis referidos no arts. 1º, III, 8º e 9º da Lei Estadual nº 12.160/93, independentemente da inserção no cadastro de envio das Prestações de Contas, são obrigados a informar e manter atualizados, com precisão, junto a esta Corte de Contas, seus endereços eletrônicos (e-mail), realizando as modificações necessárias no sistema em caso de alteração.

Art. 38. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização desta Resolução.

Art. 39. A implantação e o uso do processo eletrônico no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica autorizada a partir de 02 de janeiro de 2014.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de 02 de janeiro de 2014.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 05 de dezembro de 2013.